Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 462/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04885/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1498375
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	**:** OSÉIAS FERREIRA FORTE
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES APONTASDAS – IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – MÉRITO – DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – INVENTÁRIO DE BENS – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – GUARDA DE BENS – DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR – IRREGULARIDADE SANADA – RECEBIMENTO DE SUBSIDIO – SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – MULTA REDUZIDA.

O recurso que preenche os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido. No mérito, o recurso será provido apenas em parte, reduzindo-se a multa aplicada, quando comprovado o saneamento parcial das irregularidades demonstradas em relatório de inspeção ordinária, especificamente no que se referente ao termo de responsabilidade pela guarda dos bens, em razão do encaminhamento de portaria que designou servidor para este fim.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Sr. Oséias Ferreira Forte para o montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão do saneamento parcial das irregularidades apontadas no *decisum,* devendo permanecer inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/04885/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, OSÉIAS FERREIRA FORTE e o julgado recorrido é a v. Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-258/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária impugnou despesas e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/17, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão das sanções, ou, sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16702/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através da v. Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-258/2013, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n.º 33/2011, quais sejam, a realização de despesas estranhas às atividades do Poder Legislativo Municipal e sem a necessária atestação dos serviços prestados; confecção de inventários de bens por servidor responsável pela contabilidade da Câmara Municipal; ausência de termo de responsabilidade pela guarda dos bens móveis da Câmara Municipal; e pela fixação a maior do Presidente e 1.º Secretário da Câmara de Vereadores do Município de Caracol; nos termos do art. 37 e art. 29, inciso VI, alínea "b", ambos da Constituição Federal/88;*
>
> *II – Pela IMPUGNAÇÃO dos valores seguintes, nos termos do art. 111, § 2.º, da Resolução Normativa n.º 057/2006 e art. 61, inciso I, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:*
>
> *a) – R$ 12.278,28 (doze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos ao subsídio recebido a maior pelo Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Vereadores de Caracol;*
>
> *b) – R$ 6.278,28 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos ao subsídio recebido a maior pelo Sr. Maycon da Silva, 1.ª Secretário da Câmara Municipal de Vereadores de Caracol;*
>
> *c) – R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) relativos à compra de jogos de uniforme para o time de Vereadores, despesa estranha às atividades do Órgão;*
>
> *d) – R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) relativos à pintura do prédio sede do Poder Legislativo Municipal de Caracol, despesa realizada sem a necessária atestação de seu recebimento;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Oseias Ferreira Forte, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF com o n.º 434.851-62; por grave infração à norma legal insculpida art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o que se faz nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar n.º 48/90 c/c art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 57/2006;*
>
> *IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006."* (grifei)

3.1 - Despesas Estranhas às Atividades do Poder Legislativo Municipal.

Foram realizadas despesas, pela Câmara Municipal, estranha a atividade do Poder Legislativo, qual seja: a) compra de jogos de uniforme para o time de Vereadores no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) e despesa sem a devida atestação dos serviços prestados, qual seja: b) pintura do prédio da sede do Poder Legislativo no valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), em ralação a primeira despesa o recorrente informa que a compra dos uniformes foram feitas para os servidores da Câmara e não para o time dos vereadores e com relação a segunda que já foi providenciada a devida correção.

Observo que, com relação a compra dos uniformes e a falta de atesto do recebimento dos serviços, o recorrente não sanou as irregularidades, porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, dessa forma, prevalece as informações constantes na Nota Fiscal que atesta a aquisição dos uniformes (fls. 15) e a falta de atesto na Nota de Serviços (fls. 018).

3.2 – Inventário de Bens.

O recorrente não se manifestou, nas suas razões recursais, sobre essa irregularidade, dessa forma, prevalece a v. Decisão deste Tribunal que decidiu que deve haver segregação de função do servidor responsável pelo Inventário dos Bens.

3.3 – Termo de Responsabilidade Pela Guarda de Bens

Neste tópico, o recurso deve ser provido, porque, o recorrente enviou, junto a suas razões recursais, a Portaria nº 001/2011 (fls. 17) que designou um servidor público municipal como responsável pela guarda de bens.

3.4 – Pagamento a maior.

Em relação, aos pagamentos efetuados a maior ao Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal de Caracol, em suas razões recursais o recorrente alega ter utilizado os parâmetros definidos por uma certidão emitida pela Assembleia Legislativa, segundo a qual o subsídio pago aos Deputados Estaduais estaria fixado em R$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

As alegações do recorrente, com referência a esta irregularidade, não merece prosperar, porquanto, a Certidão apresentada às fls. 016, na qual consta que a remuneração dos Deputados Estaduais era de R$ 15.502,50, foi emitida em 17/05/2004, o período da Inspeção abrange a legislatura de 2009/2012, e neste período, conforme certidão expedida em 1 de março de 2008, o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 12.384,07, portanto, não assiste razão ao recorrente.

Portanto, o recorrente sanou na fase recursal apenas e tão somente a irregularidade referente ao Termo de Responsabilidade pela Guarda dos Bens, com o envio do referido documento na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido para diminuir a multa e manter os demais termos da v. decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso para: a) REDUZIR a multa (item "III, da Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-258/2013) para a quantia de 80 (oitenta) UFERMS, em razão o saneamento parcial das irregularidades, referente ao tópico do termo de responsabilidade pela guarda dos bens, porquanto, o recorrente enviou, junto a suas razões recursais, a Portaria nº 001/2011 que designou servidor para essa função e MANTER todos os demais itens da v. Decisão;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de conhecer o recurso e dar parcial provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

ARP/DSSM